

LEI Nº 504 DE 29.12.93

CODIGO SANITARIO

O Prefeito Municipal de Prudente de Moraes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS CONCEITOS, COMPETENCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 1º - Este Código estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Prudente de Moraes, de forma a garantir o bem-estar da coletividade.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, em regulamento e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Setor de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde através de seu representante, respeitando, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo Único - O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas no "caput" deste artigo serão elaborados, visando zelar pela saúde e bem-estar da população.

Art. 3º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos epidêmicos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais vigentes.

Art. 4º - É competência do Setor Municipal de Vigilância Sanitária a execução das medidas sanitárias previstas neste código.

Parágrafo Único - O Setor Municipal de Vigilância Sanitária viabilizará a integração do Município com os devidos órgãos públicos que atuam em vigilância à saúde.

Art. 5º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto pelas mesmas é o Chefe do Setor Municipal de Vigilância Sanitária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

02

cargo exercido necessariamente por um profissional de saúde de nível superior.

Parágrafo único - A execução das medidas de fiscalização previstas neste Código caberá aos Agentes Sanitários com atribuições definidas em regulamento.

Art. 6º - O Setor de Vigilância Sanitária do Município de Prudente de Moraes tem como finalidade promover normas para o controle de Inspeção e Fiscalização Sanitária;

- I - da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;
- II - dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes deste Código, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;
- III - das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral, bebidas, e do uso de aditivos alimentares;
- IV - dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;
- V - das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;
- VI - das condições sanitárias dos hotéis, motéis e estabelecimentos afins;
- VII - das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleiros, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;
- VIII - das condições sanitárias das lavanderias para uso público;
- IX - das condições sanitárias das casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;
- X - da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;
- XI - das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitário;
- XII - das condições das águas destinadas ao estabelecimento público e privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

03

XIII - das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XIV - das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refugos industriais;

XV - das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do município;

XVI - do controle de endemias e surtos, bem como das campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as federais e estaduais;

XVII - do levantamento epidemiológico e inquérito sanitário;

XVIII - das agências funerárias e velórios;

XIX - das zoonoses;

XX - dos hospitais e similares, laboratórios de análises clínicas e patológicas, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e similares, farmácias, drogarias, postos de medicamentos e similares;

XXI - a quaisquer outros casos que requeiram a intervenção do Setor Municipal de Vigilância Sanitária a bem da saúde da população;

Parágrafo Único - Excetuando o inciso I, todos os estabelecimentos regulados no "caput" do presente artigo deverão possuir Alvará de Autorização Sanitária, renovável anualmente junto ao Setor Municipal de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 7º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar a inteira liberdade de fiscalização aos agentes sanitários do Setor Municipal de Vigilância Sanitária devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa, a qualquer dia e hora.

§ 1º - O servidor público deverá apresentar o seu credenciamento, no ato de ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 8º - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

04

§ 1º - Constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 3 vezes o valor nominal da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Para cumprir as determinações do disposto no "caput" deste artigo, a autoridade sanitária fiscalizadora solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTO

Art. 9º - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lida com alimentos, ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, deverá ser consultado o Departamento Municipal de Saúde quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão, em modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 1º - Quanto a aprovação do local, o Departamento Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

§ 2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo do Departamento Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos necessários, ou remover, ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

Art. 10º - Os estabelecimentos previstos neste Código deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que neles prestam serviços, adequados às condições sanitárias de modo a não por em risco a saúde de seus usuários, conforme as normas estabelecidas em regulamento pelo Setor Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11º - Todas as dependências dos estabelecimentos constantes deste Código, deverão apresentar as suas paredes emboçadas e rebocadas total



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

05

ou parcialmente, e em perfeito estado de conservação, a critério da autoridade sanitária fiscalizadora competente.

Art. 12º - Os prédios, as dependências e demais instalações, quais quer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Código, de verão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

Art. 13º - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal especificados neste Código e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

I - Alvará de Autorização Sanitária e

II - Caderneta de Inspeção Sanitária autenticada.

§ 1º - O Alvará de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária fiscalizadora municipal competente, obedecidas as especificações deste Código, do regulamento e de suas normas técnicas especiais e renovável anualmente devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º - O Setor Municipal de Vigilância Sanitária, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Autorização Sanitária de outros estabelecimentos não previstos neste Código.

§ 3º - A Caderneta de Inspeção Sanitária padronizada, através de modelo oficial do Setor Municipal de Vigilância Sanitária, estabelecido em regulamento, deverá ser adquirida nos locais credenciados a ser guardada nos estabelecimentos sob a responsabilidade do portador, sendo apresentada quando exigida pela autoridade sanitária fiscalizadora competente.

§ 4º - A autenticação da Caderneta de Inspeção Sanitária, será feita no Setor Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 5º - A Caderneta de Inspeção Sanitária tem a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

06

§ 6º - Em caso de alienação, cessão ou transferência de estabelecimentos constantes deste Código, a Caderneta de Inspeção Sanitária será a apresentada ao Setor Municipal de Vigilância Sanitária para a devida anotação^o no prazo de 10 (dez) dias, a partir do contrato respectivo.

Art. 14º - O estabelecimento que possuir o Alvará de Autorização^o Sanitária, ao ser vendido ou arrendado, deverá concomitantemente, fazer com petente pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará pelo vendedor ou arrendador.

§ 1º - As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Al vará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transa-^o ção comercial, devem notificar aos interessados, na compra ou arrendamento, a situação em que se encontram, em face das exigências deste Código.

§ 2º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e de volução do Alvará de Autorização Sanitária, continua responsável pelas irregu- laridades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome^o da qual esteja o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 3º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências^o sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que^o venham a ser determinadas.

Art. 15º - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível^o contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em ca so de reclamação de ordem sanitária conforme modelo definido em regulamento.

Art. 16º - As instalações sanitárias dos estabelecimentos comer- ciais e industriais, das escolas públicas e particulares, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pelo Setor Municipal de Vigilância Sa nitária, em relação de sua higiene, conforme o estabelecido em regulamento.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo, far-se-á sem pre juízo das normas contidas nos Códigos de Obras e Posturas do Município.

§ 2º - Os estabelecimentos que possuem mais de 15 (quinze) fun cionários deverão ter instalações separadas por sexo podendo estas serem de uso comum ao público.

§ 3º - Ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo a critério da autoridade sanitária fiscalizadora.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNEROS

Art. 17º - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com seu grau de preenchimentos dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 3 categorias:

- (A) Ótimo
- (B) Razoável
- (C) Deficiente

§ 1º - A classificação será consignada na Caderneta Sanitária e revista periodicamente pelo Setor Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º - A categoria "C" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorrido os quais, terá seu Alvará de Autorização Sanitária suspenso.

Art. 18º - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios, poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi autorizado.

Art. 19º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, comercialize ou consuma alimentos.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

§ 3º - Ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo a critério da autoridade sanitária fiscalizadora.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNEROS

Art. 17º - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com seu grau de preenchimentos dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 3 categorias:

- (A) Ótimo
- (B) Razoável
- (C) Deficiente

§ 1º - A classificação será consignada na Caderneta Sanitária e revista periodicamente pelo Setor Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º - A categoria "C" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorrido os quais, terá seu Alvará de Autorização Sanitária suspenso.

Art. 18º - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios, poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi autorizado.

Art. 19º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, comercialize ou consuma alimentos.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

08

Art. 20º - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe a operar.

§ 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como, prejuízos à saúde.

§ 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

Art. 21º - É obrigatória a observância de rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pelo Departamento de Saúde conforme regulamento.

Art. 22º - Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios de acordo com a legislação vigente.

Art. 23º - Para os efeitos deste Código, o registro, controla, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão a legislação aplicável.

Parágrafo Único - Ficará a cargo do Setor Municipal de Vigilância Sanitária a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população em qualquer tipo de estabelecimento e no comércio ambulante em geral.

Art. 24º - Deverá ser mantido rigoroso controle do período de validade dos alimentos e conservação dos mesmos.

Art. 25º - A juízo da autoridade sanitária fiscalizadora, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

09

Art. 26º - Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidas acima de 60°C (sessenta graus Celsius).

Art. 27º - O transporte e a entrega dos alimentos deverão ser feitos em recipientes de material inócuo e inatacável, devidamente protegidos, e os veículos, adequados, de uso exclusivo para tal fim.

Art. 28º - Não é permitido o consumo de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, ovos, e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária municipal, estadual ou federal.

§ 1º - As carnes forâneas provenientes de matadouro de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspeccionadas pelo Departamento Municipal de Saúde, antes de serem distribuídas aos açougues.

§ 2º - As autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

Art. 29º - As carnes e derivados ainda que tenham a respectiva guia de saúde e também tendo sido reinspeccionados, quando forem transportados em veículos impróprios para tal, serão, sumariamente apreendidos e, se em bom estado, terão destino determinado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 30º - As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie, serão do tipo aprovados pelo Departamento Municipal de Saúde e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamento.

Art. 31º - O exercício do comércio ambulante depende de alvará expedido pelo Setor Municipal de Vigilância Sanitária, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - A concessão de alvará para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame sanitário atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

10

Art. 32º - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declamada.

§ 1º - O Departamento Municipal de Saúde procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante, ficando pois obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimento cadastrado.

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão as normas contidas em regulamento.

Art. 33º - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes e derivados, exceto em casos de licenças especiais destinadas às vendas em feiras.

Parágrafo Único - O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

Art. 34º - É obrigatória a esterelização de aparelhos, instrumentos e demais utensílios utilizados no exercício de atividade em comércio a que se propuserem, conforme o regulamento.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Art. 35º - Os estabelecimentos que possam oferecer riscos à saúde coletiva, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização do Departamento Municipal de Saúde que fará a devida avaliação.

Art. 36º - O Departamento Municipal de Saúde se manifestará através de certidão emitida em função da análise da legislação municipal, estadual e federal, sobre a localização dos hospitais, clínicas e congêneres.

Parágrafo Único - A certidão a que se refere o "caput" deste artigo é condição indispensável para a liberação do processo de construção, localização e instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

11

Art. 37º - Para os fins desta lei, o termo "piscina" compreende a estrutura destinada a banhos de lazer e prática de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinada a uso público.

Art. 38º - Aos agentes sanitários, quando no desempenho de suas funções, é assegurado o livre ingresso às piscinas públicas e às suas dependências para coleta de amostras de água e verificação de cumprimento das exigências deste Código.

Art. 39º - Os dispositivos deste Código e sua regulamentação, deverão ser afixados em local visível nas piscinas.

Art. 40º - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento desta lei e regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

Art. 41º - As piscinas particulares ficam excluídas das exigências desta lei, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária fiscalizadora, em caso de necessidade.

CAPITULO III

QUE TRATA COM O PESSOAL, MANTÉM ATIVIDADE PROFISSIONAL JUNTO AO PÚBLICO, QUE LIDA COM A INDÚSTRIA, COMERCIO, TRANSPORTE E MANIPULAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 42º - Todo indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios ou exerça atividades em barbearias, salões de beleza, hotéis, pensões, cantinas, hospitais e estabelecimentos similares, passíveis da fiscalização previstas neste Código, utilizará, obrigatoriamente, uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, de cor clara, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 43º - Todo indivíduo que exerça atividade em estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária que possam trazer prejuízos à saúde coletiva, serão obrigados a portar a Carteira de Saúde, emitida pelo Setor Municipal de Vigilância Sanitária, o que comprovará que o mesmo está apto a exercer atividades em estabelecimentos especificados neste Código.

Parágrafo Único - A Carteira de Saúde terá validade por um ano, devendo ser revalidada findo o prazo, por igual prazo, sucessivamente, consignadas as datas dos respectivos exames.

CAPITULO IV

DO SANEAMENTO BASICO

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 44º - Fica o órgão responsável pelo abastecimento de água no perímetro do município obrigado a emitir periodicamente ao Setor Municipal de Vigilância Sanitária o resultado das análises sobre o controle de qualidade da mesma.

Art. 45º - Sempre que o Setor Municipal de Vigilância Sanitária detectar, através de monitoramento de rotina, a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água oferecendo risco à saúde coletiva, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 46º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água sempre que existente.

Art. 47º - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em estado de conservação e funcionamento.

Art. 48º - Será émitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas em regulamento.

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

SEÇÃO II

DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTOS

Art. 49º - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

§ 1º - A rede pública coletora de esgotos é destinada a receber as contribuições dos sanitários, dos mictórios, das pias de cozinhas, dos tanques de lavar roupas, dos banheiros, dos lavatórios e, em geral, de todas as águas servidas.

§ 2º - Quando não existir rede pública coletora de esgoto, o Setor Municipal de Vigilância Sanitária indicará as medidas a serem adotadas e executadas, em consonância com os órgãos já existentes no município.

§ 3º - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento, obedecendo o regulamento.

Art. 50º - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

Art. 51º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgotos, de acordo com modelo fornecido pelo Setor Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento do seu esgoto, será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

Art. 52º - As águas pluviais não serão, em hipótese alguma, escoadas para a rede de esgoto e de serventia doméstica.

Parágrafo Único - Em qualquer edifício, todo terreno circundante será convenientemente preparado para permitir o pronto escoamento das águas pluviais, e nenhuma pessoa física ou jurídica poderá impedir o livre curso dessas mesmas águas, desde que não sejam misturadas com águas residuárias.

Art. 53º - É proibido o escoamento de toda e qualquer água residual para a via pública, lotes vagos, terrenos baldios e vizinhos, que venha a prejudicar a saúde coletiva.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará em multa igual a 2(duas) vezes o valor nominal da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III, do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS, PRÉDIOS E QUINTAIS

Art. 54º - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos no Município.

Art. 55º - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 56º - O ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água dentro do perímetro do imóvel.

Parágrafo Único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-lo na forma que dispuser a lei.

Art. 57º - Os lotes e terrenos baldios deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo, porém, permitida a hortifruticultura.

SEÇÃO IV

DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 58º - A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos à população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamento, em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e ambiente, assim definidos:

- I - lixos hospitalares;
- II - lixos de laboratórios de Análises e Patologia Clínica;
- III - lixos de farmácias e drogarias;
- IV - lixos químicos;
- V - lixos radioativos;
- VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- VII - lixos de consultórios médicos e dentários.

§ 3º - Os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, serão removidos por responsabilidade dos respectivos proprietários ou usuários dos imóveis dos locais de sua origem, conforme legislação federal e estadual pertinentes.

§ 4º - Os materiais residuais mencionados no parágrafo anterior, terão sua destinação indicada pelo Poder Público se, para os mesmos, os responsáveis não tenham destinação apropriada.

Art. 59º - Os lixos de coleta pública em sua totalidade serão acondicionados em um aterro sanitário em local apropriado que não ofereça prejuízo à saúde coletiva, que não agride o meio ambiente, e que seja em território que não polua córregos e rios ou qualquer manancial hídrico.

Art. 60º - A terceiros fica proibido a utilização do aterro sanitário à colocação de lixos que por sua espécie possam agredir a saúde coletiva.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará em multa igual a 5 vezes o valor nominal da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III do Código Tributário Municipal, e em caso de reincidência, o infrator ficará sujeito às penalidades descritas em regulamento.

Art. 61º - O Departamento Municipal de Saúde através do Setor Municipal de Vigilância Sanitária em consonância com o órgão municipal competente do recolhimento do material efluente das fossas e outros dejetos, irá qualificar o local ideal de despejo destes materiais com o objetivo de encaminhar os mesmos à estações de tratamento de esgoto, caso implantado, ou em locais que não agridam a saúde coletiva ou ao meio ambiente.

Art. 62º - Os lixos especiais de que trata o parágrafo segundo do artigo 58º deste Código, deverão ser destruídos ou acondicionados, quando houver necessidade, conforme indica o Setor Municipal de Vigilância Sanitária em consonância com a legislação federal e estadual vigente.

Art. 63º - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final destes resíduos, de modo a não comprometer a saúde pública e o meio ambiente.

CAPITULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

DAS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA E IMPEDIMENTOS

Art. 64º - É proibido criar ou conservar animais que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no artigo implicará em multa igual a 2(duas) vezes o valor nominal da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III do Código Tributário Municipal, e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

17

Art. 65º - A manutenção de criatório de animais depende de alvará expedido pelo Poder Público Municipal e fiscalização do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 66º - É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios em regulamento.

Art. 67º - Fica instituída a captura de animais vadios nos limites do município de Prudente de Moraes, cabendo a observância da regulamentação.

Art. 68º - Aos circos e parques de diversões serão exigidos:

I - a apresentação de atestados de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II - Obrigatoriedade de se manter instalações adequadas para o uso de funcionários e do público;

III - Observância às leis municipais no tocante a Obras, Posturas e Ocupação do Solo.

CAPITULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 69º - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrário aos dispositivos deste Código, de seu regulamento e de suas normas técnicas especiais ou que prejudique a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 70º - Considera-se infrator quem cometer, participar, facilitar ou se beneficiar da prática de infrações consideradas neste Código ou Legislação pertinente.

Art. 71º - Para aplicação de penalidade, a infração será, a critério da autoridade sanitária fiscalizadora, classificada em: leve, grave e gravíssima.

Parágrafo Único - Os graus de infração a que se refere o "caput" deste artigo serão aplicados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento, pelo Setor Municipal de Vigilância Sanitária considerando:

I - as circunstâncias agravantes e atenuantes,

II - a gravidade do fato,

III - e os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Art. 72º - as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

- I - Advertência;
- II - Penas educativas;
- III - Multas de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor nominal da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III do Código Tributário Municipal;
- IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;
- VIII - Suspensão de fabricação de substâncias e/ou produtos;
- IX - Propor cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios;
- X - Interdição total ou parcial, temporária ou definitiva de estabelecimentos, substâncias e produtos e equipamentos;
- XI - Proibição de propaganda;
- XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;
- XIII - Cassação de Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento;
- XIV - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;
- XV - Intervenção;
- XVI - Outras medidas que vierem a ser definidas.

Art. 73º - A pena educativa consiste em:

- I - Divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados de estabelecimento infrator;

III - Veicular à clientela mensagens educativas expedidas pelo Se
tor Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 74º - A pena de multa consiste:

I - Nas infrações leves, de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor nomin
al da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III do Código Tributá
rio Municipal;

II - Nas infrações graves, de 3 (três) a 6 (seis) vezes o valor no
minal da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III, do Código Tributá
rio Municipal;

III - Nas infrações gravíssimas, de 7 (sete) a 10 (dez) vezes o valor
nominal da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III do Código Trib
utário Municipal.

Art. 75º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em ra
ção de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidades educativas
e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

CAPITULO VII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA SANITÁRIA

Art. 76º - O procedimento administrativo relativo às infrações de
natureza sanitária, terá início com a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação
da autoridade fiscalizadora de vigilância sanitária para proteção da saúde púb
blica, as penalidade de apreensão, de interdição e de inutilização poderão
ser aplicadas de imediato sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 77º - Verificada qualquer infração a dispositivo legal relativ
o a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública, constant
e deste Código, de seu regulamento, de suas normas técnicas especiais e legisl
ações estadual e federal vigentes, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Art. 78º - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao autuado, e a 3ª (terceira) via ficará de posse do órgão fiscalizador e conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação de entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - O prazo de 20 (vinte) para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração, a qual será dirigida ao chefe do Departamento Municipal de Saúde em 1ª instância e ao Prefeito Municipal em instância final;

VI - O nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal, e em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado ou deste se recusa a receber o Auto de Infração, o mesmo será enviado via postal, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicado por edital na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 79º - É assegurado ao infrator o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração conforme inciso V do art. 78º.

§ 1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Código.

§ 2º - Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito a atualização monetária, desde a data do referido auto de infração.

Art. 80º - Os servidores são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no auto de infração, sujeitando-se às sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

SEÇÃO II

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 81º - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no próprio termo fixado de acordo com a complexidade da irregularidade a ser sanada.

Art. 82º - Poderá ser lavrado o termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária fiscalizadora competente, nos casos de infrações relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Art. 83º - O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo ou ao processo de solicitação do Alvará de Autorização Sanitária, quando houver, a 2ª (segunda) via ao intimado e a 3ª (terceira) via ficará de posse do órgão fiscalizador e conterá:

I - A identificação do estabelecimento - razão social, constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e o endereço completo;

II - O número e data do Auto de Infração respectivo quando for o caso;

III - O ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - A medida sanitária exigida, ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

VI - O prazo para a sua execução;

VII - A (s) penalidade (s) a ser (em) imposta (s) no caso da não execução das medidas propostas no prazo estipulado e os dispositivos legais que

lhe dão suporte;

VIII - O nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

IX - A assinatura do intimado ou de seu representante legal, e em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade intimante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, devidamente identificadas quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado ou deste se recusar a receber o Termo de Intimação lavrado, o mesmo será enviado via postal, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 84º - Os servidores são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no Termo de Intimação, sujeitando-se às sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 85º - A competência para conceder prorrogação de prazo para cumprimento das exigências impostas no Termo de Intimação ficará sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde.

§ Único - Somente será autorizada a competência do poder de prorrogação das ações legais, ao chefe do Departamento Municipal de Saúde, ao chefe do Setor Municipal de Vigilância Sanitária ou pessoas ligadas ao serviço credenciadas pelos mesmos.

SEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Art. 86º - A notificação de multa será lavrada em 3 (três) vias, destinando-se a 1ª (primeira) via à Fazenda Municipal, a 2ª (segunda) via em entregue ao autuado e a 3ª (terceira) via ficará de posse do órgão fiscalizador e conterá:

- I - O nome e identificação do infrator;
- II - O valor da multa;
- III - O ato ou fato constitutivo da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

23

- IV - O local, dia e hora da infração;
- V - O preceito legal violado;
- VI - O número e data do Auto de Infração correspondente;
- VII - A repartição onde a multa deverá ser paga;
- VIII - A notificação do infrator para no prazo de 20 (vinte) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subquente inscrição como dívida ativa;
- IX - O nome e cargo legíveis do agente que expediu a notificação e sua assinatura;
- X - A assinatura do notificado ou de seu representante legal e em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade notificante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, devidamente identificadas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao notificado ou deste se recusar a receber a notificação de multa lavrada, a mesma será enviada via postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicada na Imprensa Oficial.

Art. 87º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

SEÇÃO IV

COLHEITA DE AMOSTRA PARA ANÁLISE

Art. 88º - A autoridade de vigilância sanitária municipal, fará realizar de maneira programada ou quando necessária, a colheita de amostras de substâncias e produtos de interesse da saúde, para análise.

§ 1º - A análise de amostras se estende a matéria prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção.

§ 2º - A colheita de amostra para fins de análise será feita de acordo com o regulamento, normas técnicas especiais e/ou com a legislação federal e estadual vigente.

§ 3º - A colheita de amostra será feita mediante a lavratura do "Auto de Colheita de Amostra" padronizado através de modelo oficial do Setor Mu

municipal de Vigilância Sanitária estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V

APREENSÃO E DEPÓSITO E APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 89º - Toda vez que necessário for, a critério do Departamento Municipal de Saúde, em consonância com as ações legais do Setor Municipal de Vigilância Sanitária, serão realizadas apreensões e depósitos e/ou apreensões e inutilização de substâncias e produtos de interesse à saúde.

Art. 90º - A autoridade de vigilância sanitária lavrará o Auto de Infração que conterá a imposição de penalidade de apreensão e depósito ou apreensão e inutilização, constando no mesmo todas as informações necessárias que caracterize o produto ou substância em questão, bem como de seu detentor e o suporte legal que culmina para a mesma.

§ 1º - A apreensão e depósito ou a apreensão e inutilização serão feitas mediante a lavratura dos autos respectivos padronizados através de modelo oficial do Setor Municipal de Vigilância Sanitária estabelecido em regulamento.

§ 2º - Substância ou produtos que ofereçam riscos à saúde de usuários, serão sumariamente inutilizados.

Art. 91º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais.

Art. 92º - A apreensão de animais citada no parágrafo único do art. 64º deste Código, será feita mediante a lavratura do Auto de Infração que conterá a imposição da penalidade de apreensão, juntamente com a lavratura do "Auto de Apreensão de Animais" que deverá conter todas as informações necessárias à caracterização dos animais em questão.

§ 1º - A Auto de Apreensão de Animais obedecerá o padrão do modelo oficial do Setor Municipal de Vigilância Sanitária estabelecido em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

25

§ 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados, sob a taxa diária de 50% do valor nominal da Unidade de Referência citada no art. 250, inciso III do Código Tributário Municipal per capita.

§ 3º - O procedimento administrativo relativo aos animais apreendidos obedecerão o estabelecido em regulamento, normas técnicas especiais e/ou legislação federal e estadual vigente.

SEÇÃO VI

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA E INTERDIÇÃO DEFINITIVA DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, EMBALAGENS, LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE.

Art. 93º - Toda vez que necessário for, a critério do Departamento Municipal de Saúde em consonância com as ações legais do Setor Municipal de Vigilância Sanitária serão efetivadas Interdições Temporárias ou Definitiva de substâncias ou produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, locais ou estabelecimentos de interesse à saúde.

Art. 94º - A autoridade de vigilância sanitária lavrará o auto de infração que conterá a imposição de penalidade de Interdição Temporária ou Definitiva, bem como a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culminou a penalidade.

§ 1º - Os Autos de Interdição lavrados no ato, obedecerão os padrões do Setor Municipal de Vigilância Sanitária estabelecidos em regulamento.

§ 2º - As recusas no cumprimento dos mesmos, serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento da lei.

Art. 95º - A interdição de substâncias ou produto, equipamento ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias para estabelecimentos, equipamentos, substâncias e produtos não perecíveis, findo os quais a substância ou produto, equipamento ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Quando a análise exigir prazo superior ao mencionado no "caput" deste artigo, o agente sanitário deverá proceder a nova interdição cautelar por período idêntico, justificando a medida.

§ 2º - Quando da interdição do estabelecimento, substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator, que lhes dará o destino que lhe aprouver e substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.

§ 3º - A emissão de auto de interdição definitiva, acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e licença de funcionamento impedindo-se em caráter definitivo o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresas infratoras.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96º - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessário e/ou utilizar-se da legislação estadual e federal subsidiariamente.

Art. 97º - Penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, de acordo com o Regime Jurídico Único.

§ 1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência ao Município quando por este solicitado, para esclarecimentos ao público das normas consubstanciadas neste Código.

§ 2º - Serão punidos os agentes sanitários que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 3º - Serão punidos os agentes sanitários que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 98º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a expedir portaria elucidando dizeres dos artigos do presente Código, bem como, tomar me

didadas necessárias a novos assuntos que aqui não estejam especificados.

Art. 99º - Todo e qualquer cumprimento às normas contidas neste Código e que interfira na saúde e bem-estar da população, deverá ser alvo de combate por parte do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária que, em comum acordo com as partes interessadas, procurarão eliminar os problemas existentes.

Parágrafo Único - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o "caput" deste artigo e não tendo o Departamento Municipal de Saúde competência legal para uma solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão superior competente.

Art. 100º - Fica o município autorizado a firmar convênios com órgãos Estaduais e Federais de saúde, visando atuação conjunta e melhor aplicação das normas deste Código.

Art. 101º - O Departamento Municipal de Saúde promoverá campanha permanente da educação sanitária, visando a informação e orientação da população para cabal divulgação e conhecimento dos dispositivos deste Código e de mais normas de proteção à saúde pública.

Art. 102º - As normas contidas neste Código se estendem automaticamente aos limites da zona rural do município de Prudente de Moraes, ajustadas às características e peculiaridades existentes na mesma.

Art. 103º - A arrecadação oriunda da prática das ações contidas neste Código deverá ser depositada no Fundo Municipal de Saúde enquanto existir e na extinção do mesmo, será destinada ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 104º - A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativa às infrações e seus dispositivos.

Art. 105º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 29 de Dezembro de 1.993.


José da Silveira Brandão

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário 

